



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 27/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 130

Data: 08/04/2025

Horário: 08:10

Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins
Matéria: Projeto de Lei nº. 017/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 017/2025

“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de Psicóloga”.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 28/03/2025, sob o protocolo nº 124, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 31/03/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 07/04/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16,

Luciane Moreira Silveira

lms

inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para a contratação pretendida foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme anexado ao projeto.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com

Iuanam Moraes Silveira

Luy

contratação temporária para o cargo de Psicóloga (24h semanais), o qual não irá gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 017/2025, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; **c) a necessidade seja temporária;** d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de uma psicóloga (24 horas semanais) é para atuação na Secretaria de Saúde junto ao Setor Saúde Mental, sendo que a vaga é em razão de demanda existente para dar continuidade a serviços essenciais no município.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 017, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Por tanto, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade (discricionariedade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que

Luziano Muniz Silveira

luz

possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 017/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 07 de abril de 2025.

Luciano Morais Silva
Luciano Morais Silva
Presidente

Paulo I. Martins
Paulo Israel Longaray Martins
Relator

Luiz C. Dummer
Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário